



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001120-94.2017.815.0000 — 2ª Vara de Catolé do Rocha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Brejo dos Santos

Advogado : José Weliton de Melo (OAB/PB 9.021)

Apelado : Helia Maria de Freitas Barbosa Silva

Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB/PB 14.412)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 535, §2º, DO CPC. NECESSÁRIA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

— “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Brejo dos Santos** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 103), nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença opostos em face de **Helia Maria de Freitas Barbosa Silva**, que rejeitou, liminarmente, a impugnação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 104/110), sustenta que não pode ser compelido a pagar valores não autorizados por lei, sob pena de ter suas contas rejeitadas pelo TCE. Pleiteia, por fim, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fls.111v).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 120/122, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos ter o ora apelado ajuizado ação de cobrança requerendo o pagamento de verbas salariais, sendo seu pedido julgado

parcialmente procedente (fls. 54/59), o qual foi mantido por esta Corte no julgamento da apelação às fls. 84/89.

Posteriormente, requereu o cumprimento de sentença (fls. 92/96).

O Município executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, apenas, que a autora elevou a base de cálculo das verbas deferidas e, por isso, os valores executados estariam superiores aos realmente devidos (fl.100).

No entanto, nos termos do art. 535, §2º, do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Isto é, não cabe a mera alegação genérica de que há excesso de execução, é necessário que, de plano, o valor devido seja apontado pelo executado, o que não ocorreu no caso em tela. Além disso, o Município sequer apontou quais seriam as irregularidades nos cálculos da exequente.

Ante o exposto, aplicando o art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator